PROTOCOLO 02 FOLHAS 11 ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 177 /2020/SECC

Goiânia, 24 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 17.893, de 2012.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Fundo de Aval do Estado de Goiás.

2 Extraem-se do Processo nº 201917604001160, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC. Por meio do Despacho nº 80/2019, o Secretário afirma que a proposta tem o objetivo de adequar a lei às mudanças que surgiram com o tempo, para harmonizá-la com as políticas públicas estaduais em vigor e possibilitar sua aplicação de forma prática e de acordo com o direito material vigente. Consinto com os argumentos da SIC e, para ratificar a relevância deles, transcrevo o seguinte excerto:

> Tal proposta visa a adequação normativa do citado dispositivo legal às mudanças que se operaram com o tempo, excluindo impropriedades decorrentes da evolução legislativa, assim como recuperar a sua correspondência ou congruência para com as políticas públicas estaduais em vigor.
>
> Realçamos que o normativo tem escopo rígido, ancorado em instrumentos que não tornam eficaz sua aplicabilidade na atual conjuntura.
>
> Dessa forma, a alteração visa elevar sua aplicabilidade a objetivos práticos e de acordo com o direito material vigente, conforme institutos jurídicos aplicáveis a matéria, que, nessa nova roupagem, guardam pouquíssima relação com aqueles institutos da matriz legislativa.

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 03 FOLHAS

Alguns pontos em que se pode perceber maior clareza e estabilidade nessa nova proposta de estruturação é a flexibilização, por regulamento, das linhas de crédito que serão atendidas pela garantia em tela, criação de um órgão de deliberação, indicação de outra entidade para gestão do Fundo, ampliação dos parceiros, incluindo, além da sociedade garantidora, outras instituições financeiras e a própria GOIASFOMENTO e os requisitos dos convênios a serem celebrados com essas entidades.

Com isso, por meio Decreto, a ser oportunamente editado, serão normatizados os demais requisitos para operacionalização do Fundo.

Por fim, realçamos que essa proposta teve por base a recente Lei nº 19.478/18, que instituiu o fundo de aval no Estado do Paraná, do qual temos relato de experiência e resultados positivos do programa.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 748/2019/GAB, afirmou que a proposta legislativa coaduna com a política de fomento e apoio às empresas de menor porte materializada na Constituição do Estado de Goiás, e que é constitucional e legal.

4 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 04 FOLHAS 11 ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Altera a Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Fundo de Aval do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º Os recursos aportados pelo Estado de Goiás ao Fundo de Aval, criado por esta Lei, garantirão a contratação de financiamentos concedidos pelas linhas de crédito e programas de financiamento às microempresas e empresas de pequeno porte, aos produtores rurais e aos microempreendedores, conforme disposto em regulamento.

.....

§ 2º Os recursos financeiros do Fundo de Aval somente poderão ser utilizados como garantia, após a celebração de convênios ou instrumentos congêneres específicos, entre o Gestor do Fundo, as sociedades garantidoras de crédito e as instituições financeiras de crédito, conforme dispuser o regulamento desta Lei a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os convênios ou instrumentos congêneres deverão necessariamente versar sobre:

I – obrigações das sociedades garantidoras de crédito e dos agentes financeiros;

II – procedimentos operacionais;

III – cumprimento do aval por parte do Fundo de Aval;

IV – recuperação dos créditos em caso de inadimplência;

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 05 FOLHAS ALEGO

V – suspensão e cancelamento da garantia outorgada;

VI – prestação de informações;

VII – exigibilidades;

VIII – penalidades; e

IX – outros procedimentos e normas que assegurem o pleno funcionamento do Fundo de Aval." (NR)

"Art. 4º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, o Conselho Deliberativo do Fundo, ao qual compete decidir quanto à administração geral do Fundo de Aval, baixar instruções normativas complementares à operacionalização e à organização administrativa das políticas de atuação e de fiscalização operacional, bem como definir as linhas de crédito de financiamento a serem garantidas, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O Conselho Deliberativo será integrado pelos titulares ou por representantes que eles indicarem, provenientes dos órgãos e entidades estaduais, também poderá ser integrado por representantes de entidades não governamentais e de federações vinculadas aos assuntos específicos de interesse do Fundo.

§ 2º Caberá ao titular da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços o exercício da função de presidente do Conselho, e lhe será atribuído o voto de qualidade em caso de empate nas decisões do colegiado." (NR)

"Art. 5º A gestão do Fundo de Aval será exercida pela Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIASFOMENTO." (NR)

"Art. 6º O Fundo de Aval equipara-se ao Fundo de Risco Local, para o aporte de recursos financeiros." (NR)

"Art. 7º Os recursos aportados no Fundo de Aval deverão ser depositados em contas específicas vinculadas à entidade gestora do Fundo." (NR)

"Art. 8º O Estado de Goiás aportará, por intermédio da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no Fundo instituído por esta Lei." (NR)

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 06 FOLHAS ALEGO

"Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias e o Decreto deverá estabelecer:

I – as condições gerais para a concessão de aval pelo Fundo;

II – as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros do Fundo;

III – o público-alvo a ser contemplado entre as diversas categorias de atividades econômicas;

IV – a composição do Conselho Deliberativo do Fundo;

V – o percentual máximo da remuneração a ser percebida pela Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO;

VI – a forma de honra da garantia;

VII – a cobrança pela instituição aos beneficiários do aval do valor honrado pelo Fundo, na forma definida no § 3º do art. 2º desta Lei, bem como as condições de dispensa de recuperação do crédito; e

VIII – as condições gerais e os limites operacionais para as instituições financeiras que vierem a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado de Goiás para a operacionalização deles." (NR)

"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020; 132º da República.

SECC/GERAT/LR

CASA CIVIL GERAT

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 25/06/2020

1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO

2020003096

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 25/06/2020
Nº Ofí.MSG: 177 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 17.893, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI O FUNDO DE AVAL DO ESTADO DE GOIÁS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROTOCOLO 081 FOLHAS 002 FOLHAS ALEGO

OFÍCIO MENSAGEM Nº 177 /2020/SECC

Goiânia, 24 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 17.893, de 2012.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Fundo de Aval do Estado de Goiás.

2 Extraem-se do Processo nº 201917604001160, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC. Por meio do Despacho nº 80/2019, o Secretário afirma que a proposta tem o objetivo de adequar a lei às mudanças que surgiram com o tempo, para harmonizá-la com as políticas públicas estaduais em vigor e possibilitar sua aplicação de forma prática e de acordo com o direito material vigente. Consinto com os argumentos da SIC e, para ratificar a relevância deles, transcrevo o seguinte excerto:

> Tal proposta visa a adequação normativa do citado dispositivo legal às mudanças que se operaram com o tempo, excluindo impropriedades decorrentes da evolução legislativa, assim como recuperar a sua correspondência ou congruência para com as políticas públicas estaduais em vigor.
>
> Realçamos que o normativo tem escopo rígido, ancorado em instrumentos que não tornam eficaz sua aplicabilidade na atual conjuntura.
>
> Dessa forma, a alteração visa elevar sua aplicabilidade a objetivos práticos e de acordo com o direito material vigente, conforme institutos jurídicos aplicáveis a matéria, que, nessa nova roupagem, guardam pouquíssima relação com aqueles institutos da matriz legislativa.

CASA CIVIL GECAT

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
121
FOLHAS
PROTOCOLO
03
FOLHAS
ALEGO

Alguns pontos em que se pode perceber maior clareza e estabilidade nessa nova proposta de estruturação é a flexibilização, por regulamento, das linhas de crédito que serão atendidas pela garantia em tela, criação de um órgão de deliberação, indicação de outra entidade para gestão do Fundo, ampliação dos parceiros, incluindo, além da sociedade garantidora, outras instituições financeiras e a própria GOIASFOMENTO e os requisitos dos convênios a serem celebrados com essas entidades.

Com isso, por meio Decreto, a ser oportunamente editado, serão normatizados os demais requisitos para operacionalização do Fundo.

Por fim, realçamos que essa proposta teve por base a recente Lei nº 19.478/18, que instituiu o fundo de aval no Estado do Paraná, do qual temos relato de experiência e resultados positivos do programa.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 748/2019/GAB, afirmou que a proposta legislativa coaduna com a política de fomento e apoio às empresas de menor porte materializada na Constituição do Estado de Goiás, e que é constitucional e legal.

4 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR

CASA CIVIL
GECAT

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FOLHAS 10
PROTOCOLO
04
FOLHAS
ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Altera a Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Fundo de Aval do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º Os recursos aportados pelo Estado de Goiás ao Fundo de Aval, criado por esta Lei, garantirão a contratação de financiamentos concedidos pelas linhas de crédito e programas de financiamento às microempresas e empresas de pequeno porte, aos produtores rurais e aos microempreendedores, conforme disposto em regulamento.

.....

§ 2º Os recursos financeiros do Fundo de Aval somente poderão ser utilizados como garantia, após a celebração de convênios ou instrumentos congêneres específicos, entre o Gestor do Fundo, as sociedades garantidoras de crédito e as instituições financeiras de crédito, conforme dispuser o regulamento desta Lei a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os convênios ou instrumentos congêneres deverão necessariamente versar sobre:

I – obrigações das sociedades garantidoras de crédito e dos agentes financeiros;

II – procedimentos operacionais;

III – cumprimento do aval por parte do Fundo de Aval;

IV – recuperação dos créditos em caso de inadimplência;

CASA CIVIL
GECAT

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FOLHAS
05
FOLHAS
ALEGO

V – suspensão e cancelamento da garantia outorgada;

VI – prestação de informações;

VII – exigibilidades;

VIII – penalidades; e

IX – outros procedimentos e normas que assegurem o pleno funcionamento do Fundo de Aval." (NR)

"Art. 4º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, o Conselho Deliberativo do Fundo, ao qual compete decidir quanto à administração geral do Fundo de Aval, baixar instruções normativas complementares à operacionalização e à organização administrativa das políticas de atuação e de fiscalização operacional, bem como definir as linhas de crédito de financiamento a serem garantidas, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O Conselho Deliberativo será integrado pelos titulares ou por representantes que eles indicarem, provenientes dos órgãos e entidades estaduais, também poderá ser integrado por representantes de entidades não governamentais e de federações vinculadas aos assuntos específicos de interesse do Fundo.

§ 2º Caberá ao titular da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços o exercício da função de presidente do Conselho, e lhe será atribuído o voto de qualidade em caso de empate nas decisões do colegiado." (NR)

"Art. 5º A gestão do Fundo de Aval será exercida pela Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIASFOMENTO." (NR)

"Art. 6º O Fundo de Aval equipara-se ao Fundo de Risco Local, para o aporte de recursos financeiros." (NR)

"Art. 7º Os recursos aportados no Fundo de Aval deverão ser depositados em contas específicas vinculadas à entidade gestora do Fundo." (NR)

"Art. 8º O Estado de Goiás aportará, por intermédio da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no Fundo instituído por esta Lei." (NR)

CASA CIVIL
GECAT

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 12 FOLHAS
PROTOCOLO 06 FOLHAS ALEGO

"Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias e o Decreto deverá estabelecer:

I – as condições gerais para a concessão de aval pelo Fundo;

II – as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros do Fundo;

III – o público-alvo a ser contemplado entre as diversas categorias de atividades econômicas;

IV – a composição do Conselho Deliberativo do Fundo;

V – o percentual máximo da remuneração a ser percebida pela Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO;

VI – a forma de honra da garantia;

VII – a cobrança pela instituição aos beneficiários do aval do valor honrado pelo Fundo, na forma definida no § 3º do art. 2º desta Lei, bem como as condições de dispensa de recuperação do crédito; e

VIII – as condições gerais e os limites operacionais para as instituições financeiras que vierem a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado de Goiás para a operacionalização deles." (NR)

"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020; 132º da República.

SECC/GERAT/LR

CASA CIVIL GERAT

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 25/06/2020

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
13

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Henrique Cesar
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 25 / 06 / 2020.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

PROCESSO N. : 2020003096
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei estadual nº. 17.893, de 27 dezembro de 2012, que institui o Fundo de Aval do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que propõe a alteração da Lei estadual nº. 17.893, de 27 dezembro de 2012, que institui o Fundo de Aval do Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo consta no expediente, a propositura tem o objetivo de adequar a lei acima citada às mudanças que surgiram com o tempo, para harmonizá-la com as políticas públicas estaduais em vigor e possibilitar sua aplicação de forma prática e de acordo com o direito material vigente.

A proposta decorre de iniciativa da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços — SIC, cujas razões foram reproduzidas no presente ofício e que entendemos conveniente transcrever:

> *Tal proposta visa a adequação normativa do citado dispositivo legal às mudanças que se operaram com o tempo, excluindo impropriedades decorrentes da evolução legislativa, assim como recuperar a sua correspondência ou congruência para com as políticas públicas estaduais em vigor.*
>
> *Realçamos que o normativo tem escopo rígido, ancorado em instrumentos que não tornam eficaz sua aplicabilidade na atual conjuntura.*
>
> *Dessa forma, a alteração visa elevar sua aplicabilidade a objetivos práticos e de acordo com o direito material vigente, conforme institutos jurídicos aplicáveis a matéria, que, nessa nova roupagem, guardam pouquíssima relação com aqueles institutos da matriz legislativa.*

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
15

Alguns pontos em que se pode perceber maior clareza e estabilidade, nessa nova proposta de estruturação é a flexibilização, por regulamento, das linhas de crédito que serão atendidas pela garantia em tela, criação de um órgão de deliberação, indicação de outra entidade para gestão do Fundo, ampliação dos parceiros, incluindo, além da sociedade garantidora, outras instituições financeiras e a própria GOIASFOMENTO e os requisitos dos convênios a serem celebrados com essas entidades.

Com isso, por meio Decreto, a ser oportunamente editado, serão normatizados os demais requisitos para operacionalização do Fundo.

Por fim, realçamos que essa proposta teve por base a recente Lei n. 19.478/18, que instituiu o fundo de aval no Estado do Paraná, do qual temos relato de experiência e resultados positivos do programa.

Essa é a síntese da presente propositura.

No que tange ao aspecto constitucional e legal que envolve esta matéria, constatamos que a presente proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Constatamos, todavia, que na minuta do projeto de lei apresentada foram renumerados alguns artigos da Lei 17.893/12, medida esta que contraria expressamente a Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Isto porque, segundo o art. 11 da Lei Complementar 33/2001, é vedada a renumeração dos artigos, *in verbis*:

> Art. 11 - A alteração da lei será feita:
>
>
>
> III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
>
> a) **é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 9º, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior,**

Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça, de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal";

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Parágrafo único - O termo "dispositivo" mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

(Grifei)

Nesse sentido, visando a boa técnica legislativa e o atendimento aos comandos da Lei Complementar nº 33/2001, apresentamos o substitutivo abaixo que ora submetemos ao crivo desta Comissão:

" PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Altera a Lei n º 17.893, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Fundo de Aval do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

Art. 1 º A Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

'Art. 2º Os recursos aportados pelo Estado de Goiás ao Fundo de Aval, criado por esta Lei, garantirão a contratação de financiamentos concedidos pelas linhas de crédito e programas de financiamento às microempresas e empresas de pequeno porte, aos produtores rurais e aos microempreendedores, conforme disposto em regulamento. (NR)

.....

§2 º Os recursos financeiros do Fundo de Aval somente poderão ser utilizados como garantia, após a celebração de convênios ou instrumentos congêneres específicos, entre o Gestor do Fundo, as sociedades garantidoras de crédito e as instituições financeiras de crédito, conforme dispuser o regulamento desta Lei a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo. (NR)

§3º Os convênios ou instrumentos congêneres deverão necessariamente versar sobre:

I - obrigações das sociedades garantidoras de crédito e dos agentes financeiros;

II - procedimentos operacionais;

III - cumprimento do aval por parte do Fundo de Aval;

IV - recuperação dos créditos em caso de inadimplência;

V - suspensão e cancelamento da garantia outorgada;

VI - prestação de informações;

VII - exigibilidades;

VIII - penalidades; e

IX - outros procedimentos e normas que assegurem o pleno funcionamento do Fundo de Aval."

.....

Art. 3-A Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, o Conselho Deliberativo do Fundo, ao qual compete decidir quanto à administração geral do Fundo de Aval, baixar instruções normativas complementares à operacionalização e à organização administrativa das políticas de

Com. Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

atuação e de fiscalização operacional, bem como definir as linhas de crédito de financiamento a serem garantidas, conforme disposto em regulamento.

§1º O Conselho Deliberativo será integrado pelos titulares ou por representantes que eles indicarem, provenientes dos órgãos e entidades estaduais, também poderá ser integrado por representantes de entidades não governamentais e de federações vinculadas aos assuntos específicos de interesse do Fundo.

§2º Caberá ao titular da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços o exercício da função de presidente do Conselho, e lhe será atribuído o voto de qualidade em caso de empate nas decisões do colegiado.

Art. 4º A gestão do Fundo de Aval será exercida pela Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO. (NR)

.....

Art. 7º O Estado de Goiás aportará, por intermédio da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁSFOMENTO, a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no Fundo instituído por esta Lei." (NR)

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias e o Decreto deverá estabelecer:

I - as condições gerais para a concessão de aval pelo Fundo;

II - as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros do Fundo;

III - o público-alvo a ser contemplado entre as diversas categorias de atividades econômicas;

IV - a composição do Conselho Deliberativo do Fundo;

V - o percentual máximo da remuneração a ser percebida pela Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIÁSFOMENTO;

VI - a forma de honra da garantia;

VII – a cobrança pela instituição aos beneficiários do aval do valor honrado pelo Fundo, na forma definida no §3º do art. 2º desta Lei, bem como as condições de dispensa de recuperação

CASA CIVIL
GEGAT

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

do crédito; e

VIII - as condições gerais e os limites operacionais para as instituições financeiras que vierem a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado de Goiás para a operacionalização deles.' (NR)

Art. 2 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'"

Isto posto, **com a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de junho de 2020.

Deputado HENRIQUE CESAR
Relator

Msm/Rdep

CASA CIVIL

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. de SP
FOLHAS
210

COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Dep. Humberto Teófilo. Marcos Vinícius Raiza Borges, Dep. Adriano Silva Maia Araújo

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 06 /2020.

Dep. Eduardo Prado

Hélio de Sousa

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

PROCESSO N: 2020003096

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Altera a Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Fundo de Aval do Estado de Goiás

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Fundo de Aval do Estado de Goiás.

Segundo consta no Ofício Mensagem nº. 177/2020/SECC, a propositura tem como objetivo principal adequar a lei às mudanças que surgiram com o tempo, para harmonizá-la com as políticas públicas estaduais em vigor e possibilitar sua aplicação de forma prática e de acordo com o direito material vigente.

Em tramitação perante a Comissão Mista, a proposição foi relatada favoravelmente.

Analisando o presente projeto, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta.

Pois bem, com o objetivo único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênia para apresentar as seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: Fica alterado o artigo 10 da Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012, alterado pelo artigo 1º do presente projeto, com a seguinte redação:

Art. 1º:



"Art. 10. Não será concedido novo aval a beneficiários que possuam contratos, ainda em vigência, com cobertura do Fundo de Aval do Estado de Goiás –FUNDO DE AVAL."

2ª EMENDA ADITIVA: Ficam acrescidos os artigos 11,12, 13 ,14 e 15 à Lei nº. 17.893, de 27 de dezembro de 2012, alterado pelo artigo 1º do presente projeto, com as seguintes redações:

"Art. 11. O beneficiário de aval previsto nesta Lei que não honrar os seus compromissos financeiros com as instituições financeiras, resultando na utilização de recursos financeiros do Fundo de Aval do Estado de Goiás – FUNDO DE AVAL para cobrir o montante do financiamento avalizado, não poderá, enquanto seu debito não for pago, ter qualquer tipo de relacionamento contratual, comercial e financeiro com a administração estadual, direta e indireta, especialmente na realização de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens e materiais de consumo de qualquer tipo.

Art. 12. A gestora do Fundo de Aval do Estado de Goiás –FUNDO DE AVAL fará publicar anualmente os balanços, devidamente auditados.

Art. 13. Os riscos de crédito decorrentes dos avais concedidos serão assumidos pelo Fundo de Aval do Estado de Goiás –FUNDO DE AVAL, limitados ao seu patrimônio líquido.

Art. 14. O Fundo de Aval do Estado de Goiás –FUNDO DE AVAL estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
23

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de junho de 2020.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

COMISSÃO MISTA

APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA DO DEPUTADO (A) Lêda Borges

PROCESSO Nº 20.20.00 3096

Em 06 / 08 **/2020**

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de GO
FOLHAS 24

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____